



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073696-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada PRISCILA STHEFANI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.317

Agravo de Instrumento nº 2073696-64.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Central (São Paulo) - 12ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1000221-83.2025.8.26.0294

Agte.: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agda: Priscila Sthefani de Almeida

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência – Deferimento – Custeio de tratamento quimioterápico com o fornecimento, a autora, do medicamento PEMBROLIZUMABE – Cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade do tratamento documentalmente demonstrada – Situação de urgência verificada, conforme expressamente consta do relatório médico apresentado – Alegação de ausência de previsão no rol da ANS que será examinada por ocasião do sentenciamento, já que extrapola o cerne da controvérsia recursal - Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento da agravada – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a liminar pleiteada pela mesma, para autorizar e custear o tratamento com Pembrolizumabe (Keytruda), conforme prescrição médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente porque o tratamento proposto não encontra previsão junto ao rol da ANS que é taxativo. Ao final, pleiteou pelo conhecimento do presente recurso para o fim de cassar a r. decisão recorrida, atribuir o efeito suspensivo até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 344, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 347/357.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo correta a r. decisão recorrida, na medida em que presentes, na hipótese em exame, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300, "*caput*", do CPC (correspondente ao caput do art. 273 do Estatuto de 1973).

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra "TUTELA ANTECIPADA", comenta à pág. 105 que:

"O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor."

Ao se falar dos requisitos que o art. 273 prevê, o Professor KAZUO WATANABE, participando do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, comenta:

"O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima de probabilíssima..."

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...".

Bem por isso, verificada a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, tendo em vista a documentação que instrui o feito bem demonstra a gravidade do quadro de saúde da autora (ora agravada) e a necessidade de tratamento mediante o fornecimento do medicamento *PEMBROLIZUMABE*, conforme relatório médico que instrui os autos principais – do qual se extrai que o tratamento anterior com quimioterapia convencional (gencitabina e docetaxel) mostrou-se ineficaz. Indiscutível a situação de urgência e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que faz clara a utilidade do provimento deferido.

Necessário observar que não há sequer risco à agravante, posto que não sequer se cogita quanto ao inadimplemento do agravado. Por tal motivo, forçoso concluir que este vem adimplindo com suas obrigações contratuais, fato que assegura, ao menos em princípio, o seu equilíbrio econômico-financeiro, que é oneroso e sinalagmático em sua essência.

Quanto ao mais, a questão atinente à exclusão contratual (ou ainda, que o medicamento não encontra previsão no rol da ANS e pela taxatividade deste), extrapola o exame da tutela de urgência, devendo ser melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito – mas não impede, pelo já explanado, o deferimento da medida.

Decidindo situação idêntica (qual seja, tutela de urgência visando cobertura para o mesmo medicamento), confira-se o recentíssimo seguinte precedente:

“Agravado de Instrumento. Fornecimento de Medicamentos. Plano de Saúde. Tutela de urgência. Autora portadora de moléstia grave (adenocarcinoma endometriópide grau 2). Necessidade de medicação Keytruda (Pembrolizumabe) para tratamento da doença. Cobertura obrigatória. Aplicação da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão mantida. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284957-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 7/2/2023; Data de Registro: 8/2/2023).”

Exatamente por conta disso, correta a r. decisão guerreada ao deferir a tutela de urgência postulada na exordial, determinando que a agravante custeie o tratamento quimioterápico em favor da agravada, mediante o fornecimento do medicamento antes referido, conforme prescrição médica.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator